

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 2339/72 - 07 volumes - Reautuado em  
27/88/92  
INTERESSADA : Escola Superior de Educação Física de  
Jundiaí  
ASSUNTO : Regimento  
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá  
PARECER CEE Nº 1501/92A - CLN - APROVADO EM 16/12/92

**CONSELHO PLENO**

1 - HISTÓRICO

Questiona-se a legalidade de inclusão de norma imposta por lei local em regimento de faculdade mantida por autarquia municipal.

Ocorre que o diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí solicita revisão do Parecer CEE 194/91 que aprovou com reparos os § 1º do artigo 20 do Regimento.

Argumenta que a proposta é feita de conformidade com a Lei Municipal nº 1.913, de 05.07.72, que determina que para ter o nome incluído nas listas tríplices indicando os escolhidos para o provimento de cargos de direção, o professor deverá ser domiciliado no Município há mais de 5 (cinco) anos.

2 - APRECIÇÃO

Convém, de início, deixar bem claro que a Constituição Federal de 1946 incluiu no campo da competência legislativa da União o traçado de "diretrizes e bases da educação nacional", posição conservada nas Constituições posteriores.

E, ao dizer que "compete privativamente", a Constituição de 88, pretendeu fixar a exclusividade a essa pessoa Jurídica de direito publico editar regras ordinárias, infra-constitucionais.

Assim, desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que obrigam em todo o território brasileiro, consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 20.12.61, que fixou diretrizes e bases da educação nacional.

Posteriormente, o aludido diploma sofreu alteração, no aspecto pertinente ao ensino superior nela Lei Federal nº 5.540 de 28.11.68, que dispõe:

"Art. 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente".

Vê-se, Pois, que há uma lei de natureza complementar a Constituição Federal Para legitimar a atribuição de dispor sobre a organização administrativa dessas escolas, assegurado inclusive pelo artigo 1º da supradita Lei como princípio de autonomia universitária.

Portanto, o legislador local não poderá fazer Tabula rasa de princípios que regem a matéria e, ao seu arbítrio, dispor sobre pormenores de organização administrativa das escolas a ser regulada pelos órgãos dotados expressamente dessa competência.

Ora, norma como a desta Lei em pauta não pode ser imposta aos estabelecimentos de ensino.

Sem dúvida que compete exclusivamente aos estabelecimentos de ensino e aos Conselhos de Educação cumprir a obrigação institucional, consignada pela Lei Federal de Diretrizes e Bases, em caráter exclusivo e, dessa forma, é vedada a intromissão do legislador municipal que se encontra obstado disciplinar em tal hipótese.

No caso, se não prosperar a linha de consideração acima exposta, cabe ressaltar que essa imposição Prévía do Município terá, possivelmente, eficácia restrita.

É de se atinar que situação controvertida poderá advir em razão do conceito Jurídico de domicílio, vocábulo expresso na referida lei, utilizado nos autos, equivocadamente, como sinônimo de moradia e/ou residência.

Essa preocupação decorre em virtude de que consoante o artigo 37 do Código Civil "os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem suas funções...".

Na hipótese, o nosso C.C não teve preocupação alguma em estabelecer diferenças entre os integrantes do Serviço Civil.

Assim, como a legislação civil brasileira não tolera qualquer distinção entre empregado publico e funcionário público que, conforme Acórdão unânime do T.J.S.P., na apelação Cível numero 43.209, são expressões sinônimas, o Proposto seria de aplicação inócua.

Dír-se-á, sob esse ângulo, que o docente da Faculdade de Educação Física de Jundiaí possui como domicílio legal, necessário, o município de Jundiaí, desde que as funções exercidas não sejam "temporárias, periódicas ou de simples comissão...".

3 - CONCLUSÃO

Devolva-se à Câmara do Ensino de Terceiro Grau.

São Paulo, 04 de novembro de 1992.

**a) Cons. Benedito Olegário R. N. de Sá**

**Relator**

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário R.N. de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
***Presidente***